

**DECRETO Nº 5. 262, DE 17 DE JANEIRO DE 1970**  
(Alterado pelas Leis nºs 5.174/82; 5. 491/86; 5.923/89; 6.689/94 e 6.790/95)

Regulamenta o Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Estado  
( Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando das atribuições que lhe confere o Art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual e de conformidade com o art. 120, da Lei nº 3. 775, de 12 de novembro de 1969, DECRETA:

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE DO REGULAMENTO**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação do Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Estado ( Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969, designado neste Regulamento pela abreviatura CVVPPM.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - A Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969, regula vencimentos, vantagens e proventos dos militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado.

Art. 3º - Para os efeitos da citada Lei, define-se como:

a) - organização militar, o Corpo de Tropa, a Repartição, o Estabelecimento ou o Órgão diretamente subordinado da Polícia Militar;

b) - Comandante Geral, o militar nomeado para o Comando Geral da Polícia Militar, de acordo com as disposições da legislação federal;

c) - Comandante, o militar mais graduado, ou mais antigo entre os de igual posto, que estiver em função de Comando ou Chefia em sua organização militar;

d) - Cargo, Função ou Comissão, o conjunto de atribuições definidas em lei, regulamento ou ato de autoridade competente e cometidas ao militar em caráter permanente ou não;

e) - Sede, a área territorial do município, ou municípios, onde estiverem implantadas, em caráter permanente ou não, as instalações da organização militar;

f) - Missão, o conjunto de obrigações ou atribuições a executar e cumprir pelo militar, recebida através de ordens específicas e emanadas de autoridade competente.

Parágrafo único- O militar somente assumirá o exercício de cargo, função ou comissão quando designado ou nomeado em ato de autoridade competente, ou por disposição clara e expressa de lei ou regulamento que a tanto autorizem.

**TÍTULO III**  
**DO MILITAR DA ATIVA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

Art. 4º - Denomina-se vencimento ao que o militar percebe em dinheiro, a ele devido como retribuição pelos serviços que presta ao Estado e enquanto permanecer na ativa.

Parágrafo único - O vencimento compreende:

a) - Soldo;

b) - gratificações

**CAPÍTULO II**  
**DO SOLDADO**

Art. 5º - Soldo é a parte básica do vencimento, fixado em tabela própria, correspondente ao posto ou graduação do militar da ativa e a este atribuído.

Art. 6º - O soldo é devido ao militar a partir da data:

Oficial;  
a) do Decreto de promoção ou nomeação, ou do ato de convocação para o serviço ativo, quando

b) - da declaração de Aspirante a Oficial, para os que ingressam nesse posto;

c) - da publicação em boletim interno da incorporação a organização militar, quando praça.

Parágrafo único - Se os atos de que trata este artigo tiverem efeitos retroativos, o direito ao soldo passa a vigor da data expressamente neles declarada.

Art. 7º - Cessa o direito do militar ao soldo, na data:

a) - do óbito;

b) - em que deixa, efetivamente, o exercício da atividade por:

1 - licenciamento, baixa, demissão voluntária, desconvocação;

2 - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ; e

3 - transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 8º - Perde temporariamente os vencimentos o militar que estiver numa das seguintes situações:

a) - em licença para tratar de interesses particulares;

b) - em licença para exercer atividades ou funções estranhas ao serviço policial-militar;

c) - em licença para exercer atividades técnicas em organização civil;

d) - em licença para exercer mandato eletivo;

e) - incurso em crime de deserção e desde o dia em que foi declarado ausente, na forma da lei.

Art. 9º - Percebe o soldo o militar que se encontrar numa das seguintes situações:

a) - cumprindo pena inferior ou igual a dois anos, por sentença transitada em julgado;

b) - licenciado para tratamento de saúde de pessoa da sua família desde que a licença seja inferior a seis meses;

c) - sub-júdice no foro militar ou civil, ainda que disciplinarmente preso com prejuízo do serviço, ou quando agregado a seu quadro e à disposição da justiça;

d) - quando exceder prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço, desde que não constitua a ausência prevista na lei que antecede à incursão no crime de deserção;

e) - ausente ao serviço e cuja ausência tenha sido justificada em boletim interno da organização militar.

Art. 10 - O soldo do militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço, será pago aos herdeiros que teriam direito à sua pensão por morte.

§ 1º - No caso previsto neste artigo e decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos herdeiros, na forma da lei, passando estes a perceber a pensão que lhes couber e cessando o direito ao soldo.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e reaparecendo o militar, a este caberá ressarcir os cofres públicos da diferença entre o seu soldo e a pensão recebida por seus herdeiros, se esta tiver sido superior àquele.

Art. 11 - O militar no exercício de cargo, função ou comissão privativos de posto ou graduação superiores ao seu, perceberá o soldo correspondente a esse posto ou graduação superior.

§ 1º - Quando o militar exercer cargo, função ou comissão atribuídos indistintamente a mais de um posto ou graduação, perceberá o soldo correspondente ao menor deles e desde que este seja hierarquicamente superior ao seu próprio posto ou graduação.

§ 2º - O disposto neste artigo não alcança o militar que substituir outro por qualquer dos seguintes motivos:

a) - férias, até trinta dias;

b) - gala, nojo ou dispensa do serviço até trinta dias.

Art. 12 - O militar perceberá o soldo de seu posto ou graduação nas seguintes situações:

a) - adido à sua organização militar, qualquer que seja o motivo ;

b) - em férias, gala, nojo ou dispensa do serviço por qualquer prazo;

c) - em licença para tratamento da própria saúde, ou hospitalizado, por prazo, num caso ou noutro, nunca superior a dois anos;

d) - exercendo cargo, função ou comissão atribuídos indiferentemente a dois ou mais postos ou graduações e tiver efetivamente um desses postos ou graduações;

e) - em licença-prêmio;

- f) - exercendo funções de natureza ou interesse policial-militar, fora dos quadros de sua organização militar, quer seja no território do Estado, no país ou no estrangeiro;
- g) - em todos os casos não previstos nos Arts. 6º e 7º do CVVPPM e art. 7º deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II I DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 13 - Gratificações são partes variáveis do vencimento, atribuídas ao militar pela natureza ou condições de trabalho, assim também em razão do tempo de serviço efetivo por ele prestado.

Art. 14 - As gratificações compreendem:

- a) - gratificação adicional quinquenal por tempo de serviço;
- b) - gratificação de função policial-militar;
- c) - gratificação de especialidade e função;
- d) - gratificação de ensino.

Art. 15 - Para a concessão de gratificações, tomar-se-á como base de cálculo, o valor do soldo correspondente ao posto ou graduação efetivos do militar.

§ 1º - Perdem direito a gratificações os militares alcançados por qualquer das disposições dos Arts. 6º ou 7º do CVVPPM e art. 7º deste Regulamento.

§ 2º - Nas situações do que trata o artigo 8º, o militar somente perceberá as gratificações cujo direito lhe tenha sido assegurado anteriormente em caráter permanente.

§ 3º - O militar perceberá as gratificações que deixou de receber durante o período em que esteve preso ou detido, se tiver sido declarado livre de culpa ou responsabilidade em crime que lhe tenha sido imputado e sempre por sentença judicial transitado em julgado.

§ 4º - Indulto, perdão ou livramento condicional, não geram direitos à percepção de gratificações, nem pagamentos de qualquer natureza, relativos à períodos a eles anteriores.

### **SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 16 - A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 17 - Ao completar um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete quinquênios de efetivo serviço, o militar fará jus à Gratificação de Tempo de Serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º - O direito a essa Gratificação começa no dia imediato àquele em que o militar completar o quinquênio considerado, reconhecido mediante publicação em boletins diário do Comando Geral.

§ 2º - Para apuração do tempo de efetivo serviço, será computado o espaço de tempo contado dia a dia a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente.

§ 3º - A apuração do tempo de efetivo serviço para efeito de gratificação adicional quinquenal, será expressa em certidão expedida pelo órgão competente na Polícia, a requerimento da parte interessada, devendo essa certidão constituir elemento básico no processo para concessão da vantagem.

§ 4º - A concessão da gratificação por tempo de serviço é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 5º - Quando se tratar de concessão da referida gratificação a oficial da ativa ou a militar inativo, a Polícia Militar, pelo seu órgão competente, fará a devida comunicação às repartições fazendárias do Estado, para efeito de registro em ficha financeira.

### **SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR**

Art. 18 - A gratificação de função policial-militar é devida ao militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de seu quadro, na forma estabelecida no CVVPPM e neste Regulamento.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, compreende as categorias GF-1 e GF-2.

Art. 19 - A gratificação de função - GF-1, também chamada de guarnição, é devida ao militar como compensação pelo regime de trabalho a que está sujeito, pelas solicitações e esforços a que é obrigado, e seu valor é de 30% (trinta por cento), do soldo do posto ou da graduação efetivos.

Art. 20 - A gratificação de função GF-2 cujo valor é de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do posto ou graduação, representa compensação financeira devida ao militar, pelo risco de vida ou saúde a que estiver sujeito no cumprimento de missões em:

( LEI 5.491, DE 03 DE JULHO DE 1986 - Art. 2º - Fica elevada para 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o percentual previsto no artigo 19 da Lei 3775/69 (CVVPM), remunerada pelo Decreto 7.097, de 19.04.77 , a gratificação de risco de vida ou saúde, denominada GF/2, estendida aos policiais militares inativos pelo artigo 6º da Lei 5.349, de 22.05.85.)

- a) - Corpo de Bombeiros;
- b) - Organização militar especial, cujo efetivo esteja sujeito a regime permanente de policiamento ostensivo;
- c) - equipamentos de raios X, na organização militar que a possua pertença à Polícia Militar;
- d) - forças volantes no interior do Estado e no desempenho de missões especiais, como tal consideradas pelo Governo Estadual.

§ 1º - As forças volantes referidas na letra d, deste artigo, serão consideradas no desempenho de missões especiais, mediante expediente expositivo do Comandante Geral da Polícia dirigido à Chefia do Executivo Estadual.

§ 2º - Perceberá a gratificação de que trata este artigo, o militar que for licenciado ou hospitalizado para tratamento de saúde em consequência de moléstia ou enfermidade contraída no serviço, ou que tiver sido vítima de acidente decorrente de serviço.

### **SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE E FUNÇÃO**

Art. 21 - A gratificação de especialidade e função, neste código denominada gratificação de especialidade, é atribuída ao militar para estimular interesse e a dedicação necessária a sua especialização, bem como para compensar o esforço intelectual e físico despendido no exercício da função especializada e o seu valor corresponde a 10% (dez por cento) do soldo da respectiva graduação ou posto.

Art. 22 - A gratificação de especialidade será devida aos especialistas, a partir da data em que entrem no exercício efetivo da especialidade, em proveito da Corporação..

§ 1º - Considera-se o especialista no desempenho da função peculiar à especialidade, quando servir em organização em cujo quadro efetivo estejam fixadas funções relativas à sua especialidade.

§ 2º - As especialidades de que trata este artigo, para efeito de percepção de gratificação, são as de pedreiro, pintor, alfaiate, motorista, mecânico, datilógrafo, identificador, músico, corneteiro, cozinheiro, radiologista e técnico de radiologia.

Art. 23 - O militar perde o direito à gratificação de especialidade quando:

- a) - decair a especialidade de classificação como tal;
- b) - exercer, cargo, função ou comissão estranhos à especialidade;
- c) - encontrar-se em qualquer das situações definidas pelos artigos 6º e 7º deste código;
- d) - hospitalizado por mais de sessenta dias, salvo se a hospitalização decorrer de moléstia, enfermidade ou acidente adquiridos ou sofrido em razão do serviço na especialidade;
- e) - perceber apenas o soldo ou não perceber vencimentos ( art. 7º e 8º).

### **SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO**

Art. 23 - A gratificação de ensino é concedida aos oficiais instrutores e professores do Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA), como auxílio para aquisição de livros e regulamentos, e em compensação ao esforço despendido na coordenação do ensino ou da instrução, organização de aulas ou sessões de ensino, e correção de provas.

Art. 25 - Terão direito à gratificação de que trata o artigo anterior os instrutores do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e os do Curso de Formação de Oficiais, ambos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento, e seu valor será fixado no orçamento anual do Estado.

§ 1º - Aos instrutores dos outros cursos, que não os de que trata este artigo, será atribuída uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação deferida aos instrutores de que trata este artigo.

§ 2º - Os professores civis, que prestam serviços profissionais ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento, perceberão uma gratificação mensal não inferior a 20% (vinte por cento) do soldo do posto de Capitão PM..

#### **TÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 26 - Indenização, é o valor em dinheiro ou a prestação de serviços devidos ao militar e a seus dependentes declarados, além dos vencimentos, a fim de atender a despesas ou obrigações decorrentes dos encargos que lhe sejam atribuídos.

§ 1º - São indenizações;

- a) - as diárias;
- b) - a ajuda de custo;
- c) - as passagens e transportes de bagagens;
- d) - as de representação.

§ 2º - Os cálculos das indenizações de que trata este artigo, basear-se-ão no valor do soldo do posto ou graduação que o militar efetivamente possuir.

#### **CAPÍTULO I DAS DIÁRIAS**

Art. 27 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e pousada, devidas ao militar quando em serviço fora da sede de sua organização.

Art. 28 - O valor da diária será anualmente fixado pelo Governador para os diferentes postos e graduações.

Art. 29 - Compete ao Comandante Geral determinar o pagamento de diárias, inclusive adiantadamente e para posterior prestação de contas, quando se fizer necessário.

Art. 30 - Não serão abonadas diárias ao militar:

- a) - nos dias de viagem, quando a passagem compreender também alimentação e pousada;
- b) - durante o afastamento de sua sede por prazo igual ou inferior a 4 (quatro) horas;
- c) - cumulativamente com a ajuda de custo, salvo se as passagens não compreenderem alimentação e pousada;
- d) - quando a alimentação e a pousada puderem ser fornecidas em organização militar.

Art. 31 - Se o militar falecer antes de cumprida a missão de que estiver investido, tendo recebido diárias adiantamento, estas não serão restituídas por seus herdeiros.

#### **CAPÍTULO II DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 32 - A ajuda de custo é a indenização devida aos Oficiais, Subtenentes e Sargentos quando movimentados por necessidade do serviço, nela não compreendidas despesas próprias de outras indenizações.

Art. 33 - Respeitadas as disposições do artigo anterior, o militar movimentado dentro do território do Estado perceberá ajuda de custo, cujo valor será de:

- a) - um mês de soldo do seu posto ou graduação, quando a distância para a nova sede for superior a 200 km (duzentos quilômetros);
- b) - 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea anterior, quando a distância para a nova sede for igual ou inferior a 200 km (duzentos quilômetros);

§ 1º - O militar casado perceberá pelo dobro a ajuda de custo de que tratam as disposições deste artigo, se a família o acompanhar quando movimentado.

§ 2º - Perceberá ajuda de custo na forma deste artigo, o militar cuja organização sofrer mudança de sede e ele a acompanhar, integrando seu efetivo.

§ 3º - Perceberá ajuda de custo na forma deste artigo o militar que for:

- a) - nomeado Delegado de Polícia no interior do Estado;
- b) - nomeado Delegado Especial em caráter permanente;
- c) - classificado em organização militar.

§ 4º - O disposto na letra c do parágrafo anterior, abrangerá também o militar transferido ou designado para unidade, subunidade, destacamento ou organização da Polícia Militar que o obriga a transferir sua residência para outro município.

Art. 34 - Quando o militar for movimentado, por necessidade do serviço, para fora do território do Estado, a ajuda de custo ser-lhe-á arbitrada pelo Governador.

§ 1º - A necessidade do serviço de que trata este artigo, inclui o militar que for designado para missão especial, matriculado em Escola ou centro de Instrução, ou mandado estagiar em organizações militares ou de especialização no país ou no exterior.

§ 2º - Nas condições deste artigo, a ajuda de custo será mensal e nunca inferior a um mês de soldo do posto ou da graduação do militar.

Art. 35 - Ao militar movimentado por interesse próprio não assiste direito à ajuda de custo.

Art. 36 - O militar restituirá a ajuda de custo que tiver recebido, quando ocorrer qualquer dos seguintes fatos e o fará pela forma que segue:

- a) - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir a destino por vontade própria;
- b) - pela metade de seu valor e pela décima parte do soldo de seu posto ou graduação, quando deixar de seguir a destino, em razão de ordem superior, independentemente de sua vontade ;
- c) - integralmente e em duas parcelas iguais, quando seguir a destino e regressar à sede anterior, ou abandonar o serviço, salvo determinação “ex-officio” de autoridade competente nesse sentido, bem como nos casos de doença ou moléstias graves devidamente comprovadas, sem prejuízo das sanções disciplinares a que estiver sujeito e quando for o caso;
- d) - integralmente e pela décima parte do soldo, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, ou quando solicitar trancamento de matrícula, ressalvados os casos comprovados de doença ou moléstias graves.

Parágrafo único. O militar não está obrigado a restituir a ajuda de custo quando, decorridos mais de noventa dias de sua permanência na nova sede, for exonerado mesmo a pedido.

Art. 37 - O militar que estiver sujeito a desconto para fins de restituição de ajuda de custo e adquirir direito a nova, liquidará integralmente o débito no ato do recebimento deste último.

Art. 38 - Quando o militar movimentado for promovido dentro do período de trânsito, a ele assiste direito à diferença entre a ajuda de custo recebida e a que corresponda ao novo posto ou graduação a que tenha ascendido.

Art. 39 - Os herdeiros do militar não estão obrigados a restituir a ajuda de custo quando este, tendo-a recebido, vier a falecer antes de seguir a destino.

Art. 40 - A responsabilidade da despesa com ajudas de custos caberá:

- a) - à Polícia Militar, quando tratar-se de serviço específico e do interesse dessa organização;
- b) - a qualquer Secretaria ou Repartição Estadual, quando tratar-se de serviço a elas peculiar e o militar tiver que deslocar-se de sua sede normal.

### **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE**

Art. 41 - Transporte é a indenização devida ao militar e sua família, para atender despesas de passagens e fretes de bagagens, somente quando sua movimentação for por necessidade do serviço.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo poderá ser realizada em dinheiro ou em prestação de serviços, ou ainda parcialmente de uma ou de outra formas.

§ 2º - Ao militar assiste direito à indenização de que trata este artigo, quando transferido para a reserva, reformado ou licenciado do serviço ativo e desde que sua residência não se localize no mesmo lugar onde tenha sede efetiva a última organização militar onde exercia atividades ao passar à inatividade.

Art. 42 - As praças licenciadas do serviço ativo, excluídas por conclusão de tempo e no bom comportamento, bem como às transferidas para a reserva remunerada ou reformadas, conceder-se-á a vantagem de que trata o artigo anterior até ao lugar onde forem residir no Estado.

Art. 43 - A indenização de que trata o artigo 40 do CVVPPM e 41 deste regulamento, caberá à família do militar se este, ao ser movimentado no interesse do serviço, tiver que mudar sua residência para a nova sede, levando consigo a família.

Parágrafo único - No caso deste artigo, ao Oficial, Aspirante a Oficial, aos Subtenentes e Sargentos assistirá direito a transporte para uma empregada doméstica.

Art. 44 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declaradas:

- a) - esposa;
- b) - as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas separadas ou desquitadas;
- c) - os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos quando menores ou inválidos;
- d) - a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas e desquitadas;
- e) - os avós e os pais, quando inválidos;
- f) - os netos órfãos, se menores ou inválidos;
- g) - a pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

§ 1º - As pessoas da família de militar com direito a passagem por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo até trinta dias antes ou seis meses depois, desde que tenham sido feitas, naquele período, as necessárias declarações à autoridade competente para requisitar as passagens.

§ 2º - A família do militar, que falecer quando em serviço ativo, terá direito dentro de seis meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território estadual, em que desejar fixar residência.

Art. 45 - Ao Oficial transferido para a reserva remunerada ou reformado, é assegurado o direito à passagem, dentro de seis meses, a contar do ato que o afastou do serviço ativo, para si e sua família até onde pretender fixar residência, dentro do Estado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao militar amparado por este artigo as disposições dos Arts 42 e 43 do CVVPPM e 43 e 44 deste Regulamento.

Art. 46 - As passagens serão fornecidas, mediante requisição do Comandante Geral da Polícia Militar ou através do Gabinete do Governador, conforme via de transporte ou a empresa a utilizar:

- a) - pelo Comandante Geral, quando o serviço de transporte a utilizar for rodoviário ou ferroviário;
- b) - Pelo Gabinete do Governador, quando o serviço de transporte a utilizar for de natureza marítima ou aérea.

Art. 47 - As passagens serão concedidas:

I - Nas ferrovias:

- a) - em leito ou poltronas, para Oficiais, Aspirantes a Oficial e suas famílias;
- b) - em leito ou primeira classe, para os Subtenentes e Sargentos e suas famílias;
- c) - em segunda classe para os demais praças, suas famílias e a empregada doméstica do Oficial, Aspirante a Oficial, Subtenente e Sargento.

II - Nas vias marítimas:

- a) - em camarote de primeira classe, para Oficiais, Aspirantes a Oficial e suas famílias;
- b) - em primeira classe, para os Subtenentes e Sargentos e suas famílias;
- c) - em terceira classe, para as demais praças, suas famílias e empregada doméstica do Oficial, Aspirante a Oficial, Subtenente e Sargento.

III - Em transporte rodoviário:

- a) - Como permitirem as acomodações da empresa em que for tomada a passagem.

Art. 48 - O transporte da bagagem nas aerovias, não poderá exceder o limite de peso incluído no custo da passagem e o restante do volume ou peso da bagagem, a que tem direito o militar, seguirá por outros meios normais de transporte.

Art. 49 - Ao militar da reserva quando convocado para o serviço ativo, ou nomeado para exercer atividades públicas de natureza ou interesse policial-militar, aplicam-se no que couber, as disposições do artigo 41 a 44 do CVVPPM e 42 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 50 - A indenização de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes do compromissos de ordem social ou profissional, inerentes ao bom desempenho e apresentação pessoal em determinados cargos, funções ou comissões.

Art. 51 - Para os efeitos do artigo anterior, são consideradas comissões de representação:

- a) - Chefe da Casa Militar do Governo;
- b) - Chefe do Estado-Maior;
- c) - Chefe de Diretoria;
- d) - Chefe de Gabinete do Comandante Geral;
- e) - Inspetor de Zona policial-militar;
- f) - Comandante de Unidade isolada;
- g) - Ajudante de Ordens do Governador;
- h) - Ajudante de Ordens do Comandante Geral;
- i) - Assistente Militar do Secretário de Interior e Segurança.

§ 1º - Quando tratar-se de comissões compreendidas nas alíneas “a”, “g” e “i” deste artigo a indenização de representação será arbitrada e fixada pelo Governador.

§ 2º - **( Este parágrafo foi revogado pela Lei 6.790, de 14.07.95)**

Art. 52 - A indenização de representação é devida desde o dia em que o Oficial assume qualquer das comissões de que trata o artigo anterior até a véspera do dia em que deixa a comissão.

§ 1º - O Oficial que substituir o detentor efetivo de comissão de representação por tempo superior a trinta dias, fará jus à indenização proporcional a seu posto, a partir do trigésimo dia, perdendo o substituto o direito a indenização.

§ 2º - O Oficial que, eventualmente ou não, vier a ocupar mais de uma comissão de representação somente fará jus à indenização correspondente a uma delas.

## **TÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES CAPÍTULO I DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 53 - Salário-família é o auxílio pecuniário devido ao militar para atender despesas com assistência a seus dependentes.

Parágrafo único - A lei regulará forma e valor do pagamento do salário-família ao militar.

## **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

Art. 54 - A assistência médico-hospitalar devida ao militar e sua família obedecerá às disposições deste código e compreenderá:

- a) - assistência médica;
- b) - assistência odontológica;
- c) - assistência por laboratórios, farmácias ou serviços semelhantes.

Art. 55 - A assistência de que trata o artigo anterior, constitui encargo da Diretoria de Saúde da Polícia Militar que o realizará por seus órgãos próprios e subordinados.

§ 1º - São partes integrantes do sistema médico-hospitalar da Polícia Militar os seus hospitais, ambulatórios, enfermarias e gabinetes odontológicos.

§ 2º - O militar terá assistência médico-hospitalar à conta do Estado, quando acidentado em serviço ou acometido de moléstia adquirida em serviço, deste decorrente e como tal devidamente comprovada.

§ 3º - O militar em serviço ativo e cujo estado de saúde reclame assistência urgente e imediata, não podendo esta ser alcançada de pronto pelo sistema médico-hospitalar da Polícia Militar, será encaminhado ao estabelecimento hospitalar ou clínica mais próximos do local onde ele se encontrar, devendo, na primeira oportunidade, ser a assistência ou o tratamento transferidos aos órgãos competentes da Polícia Militar.



§ 4º - O militar da ativa somente terá direito à hospitalização à conta do Estado até o limite de sessenta dias, correndo porém, à sua custa as despesas de alimentação ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - O militar da reserva remunerada ou o reformado, poderão ser assistidos pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar na forma semelhante ao da ativa, respeitando-se disposições do convênio entre a Polícia Militar e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), se existentes.

§ 6º - Os militares da ativa serão atendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), desde que na Polícia Militar não exista a especialidade médica ou serviço correlato de que necessitem.

Art. 56 - A assistência médico-hospitalar de que trata o artigo 53 do CVVPPM e o 54 deste Regulamento, alcança aos dependentes do militar, guardadas as disposições do § 5º, in fine, do art. 54 do CVVPPM e as do art. 57 deste Regulamento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são dependentes do militar.

- a) - a esposa;
- b) - os filhos menores de 18 anos;
- c) - os filhos maiores de 18 e menores de 24 anos, desde que não exerçam qualquer atividade lucrativa, sejam estudantes e vivam às expensas exclusivas do militar;
- d) - a mãe, a madrasta ou a sogra em estado de viuvez e vivendo às expensas exclusivas do militar;
- e) - os pais, filhos ou irmãos, desde que inválidos e vivendo às expensas do militar;
- f) - as filhas ou enteadas solteiras, com qualquer idade, que não tenham rendimentos próprios e não exerçam qualquer atividade lucrativa, vivendo às expensas exclusivas do militar;
- g) - os irmãos menores e órfãos, vivendo às expensas exclusivas do militar e sem outro arrimo.

§ 2º - As disposições deste artigo alcançam em seus efeitos à viúva do militar, enquanto assim permanecer, bem como aos dependentes de que tratam às alíneas “b” a “g” do parágrafo anterior e que vivam às suas exclusivas expensas.

§ 3º - As despesas decorrentes de assistência prestada a dependentes, na forma do parágrafo anterior, correrão à conta da viúva do militar.

Art. 57 - Ao Comandante Geral, compete baixar instruções reguladoras da prestação dos serviços de assistência de que tratam os artigos 53 a 55 do CVVPPM e 54 a 56 deste regulamento, submetendo-as previamente à aprovação do Governador.

### **CAPÍTULO III DO AUXÍLIO PARA LUTO E FUNERAL**

Art. 58 - A título de abono, é concedido à família do militar falecido na ativa, na reserva remunerada ou já reformado, auxílio para atender a despesas de luto e funeral.

Art. 59 - O auxílio de que trata o artigo anterior será igual a um mês de soldo do posto ou graduação que o militar tinha ao falecer.

Parágrafo único – A importância equivalente ao auxílio será sacada pelo órgão competente em ficha financeira ou folha de vencimento do mês.

Art. 60 - O Estado poderá custear as despesas relativas ao funeral, se assim o desejar a família do falecido.

Parágrafo único. O direito do auxílio de que tratam os artigos 57 e 58 do CVVPPM e 58 e 59 deste regulamento, é assegurado à família do militar falecido, mesmo quando ocorrer o caso de que trata este artigo.

Art. 61 - Quando a família desejar que o sepultamento do militar se faça em outra cidade, o Estado assegurará a transladação do corpo, desde que hajam motivos justificados e o local escolhido para o sepultamento esteja dentro do território do Estado.

Art. 62 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará instruções reguladoras do limite máximo das despesas de que tratam os artigos 59 e 60 do CVVPPM e 60 e 61 deste Regulamento, as quais serão previamente submetidas a aprovação do Governador.

### **CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 63 - Ao militar em serviço ativo, ou da inatividade remunerada, é assegurado o auxílio pecuniário do valor igual a um mês de soldo do posto ou graduação quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação das moléstias para efeito do auxílio de que trata este artigo, é feita mediante diagnóstico expresso em laudo da Junta de Saúde da Polícia Militar.

§ 2º - Quando se tratar de militar na inatividade remunerada, o auxílio de que trata este artigo será sempre estipulado com base nas tabelas de soldo dos militares da ativa.

§ 3º - É da competência do Comando Geral a autorização para o saque do benefício do referido neste artigo para o pessoal da ativa, o qual será feito em folha de vencimento, e para o militar da inatividade, a autorização será processada através de requerimento dirigido ao Departamento da Fazenda com o conseqüente saque na respectiva ficha financeira.

## **CAPÍTULO V DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 64 - Alimentação é o conjunto de refeições diárias propiciadas ao militar, quantitativa e qualitativamente equilibradas do ponto de vista dietético, capaz de assegurar-lhe nutrição e vitalidade indispensáveis à natureza dos serviços a executar.

### **SEÇÃO I DA RAÇÃO**

Art. 65 - Ração é a quantidade de víveres que entram diariamente na alimentação do militar e se subdivide em:

a) - ração comum o volume de gêneros alimentícios essenciais, definidos qualitativamente e quantitativamente em tabela própria;

b) - ração complementar - o acréscimo que se adiciona à ração comum para melhor atender o dispêndio energético decorrente da natureza do serviço a desempenhar, constando seus componentes de tabelas próprias;

c) - ração especial - a constante de tabelas especiais e destinada a atender às condições mesológicas de áreas onde sirva o militar, bem assim a situações peculiares como serviço em campanha ou hospitalização.

Parágrafo único - A ração comum compõe-se de:

a) - gêneros de paiol ou de subsistência, constante das tabelas respectivas;

b) - verduras, condimentos frutas e sobremesas;

c) - preparo da ração.

Art. 66 - As tabelas de que trata o artigo anterior deverão ser dadas a publicidade em boletim interno diário do Comando Geral da Polícia Militar, periodicamente revistas e atualizadas, levando-se em conta, na sua organização, os seguintes fatores:

a) - dispêndio de energia pelo militar, face à função a desempenhar ou cumprir;

b) - condições de clima de cada região;

c) - suprimentos e armazenamentos em relação ao local de trabalho ou serviço;

d) - hospitalização e suas implicações;

e) - disponibilidade de meios para o preparo das rações e conservação dos gêneros alimentícios;

f) - distância entre os locais normais de trabalho e os centros de produção e mercado;

g) - situação de emergência, decorrentes de calamidade pública ou operações de salvamento e socorro.

Art. 67 - Faz jús à alimentação por conta do Estado o militar com escala diária de serviço em organização militar com rancho próprio, ou quando em campanha, manobras ou exercícios de campo.

§ 1º - A alimentação nas organizações militares será fornecida em rações preparadas.

§ 2º - Na organização militar onde não houver rancho o militar terá direito à diária de que tratam os artigos 26 e 27 do CVVPPM e 27 e 28 deste Regulamento, desde que não esteja em serviço de duração continuada de vinte e quatro horas e enquanto durar o serviço, quando em diligência.

§ 3º - O civil, quando preso e recolhido a organizações militares dotadas de rancho, terá sua alimentação custeada à conta de recursos da Secretaria do Interior e Segurança.

## SEÇÃO II DO QUANTITATIVO DE RANCHO

Art. 68 - Quantitativo de rancho é a importância em dinheiro destinada ao custeio da ração comum.

§ 1º - O valor do quantitativo de que trata este artigo será fixado trimestralmente, em ato do Governador do Estado, tendo em vista a desvalorização da moeda. **(alterado pela Lei 5.923, de 22. 08. 1989).**

§ 2º - O quantitativo de que trata este artigo será pago em dinheiro ao Oficial e à Praça que estiverem desarranchados, tanto na Capital como no interior do Estado.

Art. 69 - Ao militar preso e a disposição da Justiça, ou condenado por sentença transitada em julgado, e nas condições da alínea “a” do artigo 8º do CVVPPM, e alínea “a” do artigo 9 deste Regulamento, combinadas com as do § 2º do artigo 14 do CVVPPM e § 2º do artigo 15 deste regulamento, desde que casado, desquitado ou viúvo com filhos menores que vivam as suas expensas, conceder-se-á uma importância igual ao quantitativo de rancho, denominada de quantitativo judiciário, a qual reverterá sempre em favor de sua família.

Art. 70 - A praça baixada a hospital ou enfermaria assiste direito à percepção em dinheiro de importância igual ao valor do quantitativo de rancho, desde que seja arrimo de família na forma da lei.

Art. 71 - Nas datas festivas, comemoradas pela Polícia Militar, os arranchados terão direito à melhoria de rancho, cujas despesas correrão à conta das economias internas da Corporação.

Art. 72 - Os recursos destinados a quantitativo de rancho em nenhuma das hipóteses poderão ter destinação diferente e deverão ser integralmente gastos no rancho.

## CAPÍTULO VI DO FARDAMENTO

Art. 73 - Ao Oficial, Aspirante a Oficial ou Subtenente, assiste direito a auxílio mensal para aquisição de fardamento, o qual será correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação efetivos.

Art. 74 - Quando promovido ao posto seguinte, ou declarado Aspirante, bem assim quando houver mudanças de plano de uniformes da Polícia Militar, ao Oficial e ao Aspirante a Oficial, assiste direito a adiantamento indenizável para aquisição de novos uniformes, o qual será correspondente a três meses de soldo do posto efetivo.

§ 1º - Os Subtenentes terão as mesmas vantagens deste artigo, desde que tenham mais de dez anos de efetivo serviço militar e estejam no mínimo no comportamento “BOM”.

§ 2º - O adiantamento de que trata este artigo será requerido pelo interessado ao Governador do Estado.

§ 3º - A indenização do adiantamento de que trata este artigo far-se-á mediante desconto em folha de pagamento, em trinta parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem juros ou correções monetárias sendo recolhidas pela organização militar ao Tesouro do Estado.

Art. 75 - As praças de graduação inferior a Subtenente terão direito a uniformes por conta do Estado, de acordo com o respectivo plano de distribuição em vigor.

## CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 76 - O militar quando aquartelado terá direito a alojamento na respectiva organização militar para sua própria pessoa.

Art. 77 - O policial militar que não resida em próprio estadual ou não possua imóvel residencial, terá direito a auxílio moradia, que lhe será mensalmente atribuído e correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação efetivos. **(alterado pela Lei 6. 689, de 06. 09. 1994 ).**

§ 1º - A concessão do auxílio para moradia será feita pelo Comandante Geral em Boletim Interno e a requerimento da parte interessada, devendo a petição encontrar-se suficientemente instruída com as provas de que o militar é casado e de que não possui imóvel residencial no local da sede onde servir.

§ 2º - Fará jus ao mesmo auxílio o militar que tenha adquirido ou venha adquirir imóvel para sua residência, mediante financiamento por estabelecimento de crédito oficial ou fiscalizado pelo Governo, até o resgate total do financiamento.

§ 3º - Para efeito deste artigo, a prova de que o militar não possui imóvel residencial, será feita mediante a apresentação de certidão negativa de imóvel, passando pela Prefeitura municipal e Cartório competente.

§ 4º - A concessão do auxílio de que trata este artigo, aos militares que residem em próprio estadual pertencente à Polícia Militar, será feita pelo Comandante Geral independentemente de requerimento.

Art. 78 - Quando o militar mencionado no artigo anterior residir em próprio estadual pertencente à Polícia Militar, o auxílio para moradia a que fizer jus será recolhido a Tesouraria da organização militar, aí contabilizado, e reverterá integralmente para a manutenção e conservação dos imóveis residenciais.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de que trata este artigo somente se fará mediante prévia autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

## **CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS REEMBOLSÁVEIS**

Art. 79 - A Polícia Militar manterá serviços de reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuários, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas e de subsistência do militar.

Art. 80 - Os órgãos de execução desses serviços são os reembolsáveis da seção comercial e os elementos de granja, mantidos internamente pelo Comando da Polícia Militar.

Art. 81 - Os reembolsáveis existentes ou a serem criados integrarão o Centro Social (CENSO), cuja estrutura e finalidade serão semelhantes aos sistemas em funcionamento em organizações militares do Exército, no que couber.

## **TÍTULO VI DO MILITAR NA INATIVIDADE CAPÍTULO I GENERALIDADES**

Art. 82 - Ao militar na inatividade remunerada, assiste direito aos proventos da inatividade respeitada as disposições do CVVPPM.

Parágrafo único. Ao militar na inatividade remunerada, se estendem as disposições do CVVPPM, no que respeita a salário-família, assistência médico-hospitalar, auxílio para luto e funeral, no que for aplicável.

## **CAPÍTULO II DOS PROVENTOS**

Art. 83 - Provento é a remuneração mensal devida ao militar, quando na reserva remunerada ou reformado.

Art. 84 - O provento constitui-se de:

- a) - soldo, ou cotas do soldo;
- b) - gratificações incorporáveis.

Art. 85 - O Soldo do posto ou da graduação do militar na inatividade, cujo valor é igual do posto ou da graduação correspondente na ativa, constitui o elemento básico sobre que se calculam os proventos.

Parágrafo único - Para cálculo dos proventos, o soldo é dividido em trinta cotas, correspondentes cada uma delas a um trigésimo do soldo.

Art. 86 - Toda vez que forem alteradas as tabelas de soldo dos militares da ativa, os proventos da inatividade serão atualizados em função dos novos valores fixados.

§ 1º - O militar transferido para a reserva remunerada ou reformado, contando trinta ou mais anos de serviços, terá seus proventos reajustados todas as vezes que houver aumento de vencimentos e nas mesmas bases do que tenha sido concedido a seu posto ou graduação na ativa.

§ 2º - O militar transferido para a reserva remunerada ou reformado, contando menos de trinta anos de serviço, o reajuste de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do que tenha sido concedido a igual posto ou graduação na ativa.

§ 3º - Aos militares transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, com menos de trinta anos de serviço em razão de privilégios concedidos por leis especiais, se estendem as disposições do § 1º “in fine”, deste artigo, a eles não alcançando as disposições do parágrafo anterior.

Art. 87 - O militar ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito a tantas cotas do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os anos de serviço, até o máximo de trinta cotas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias contada como um ano.

Art. 88 - São incorporáveis as seguintes gratificações:

a) - de tempo de serviço, respeitadas as disposições do CVVPPM em seus 15 e 16 e as deste Regulamento nos seus artigos 16 e 17.

b) - de função policial-militar, categoria GF-1, no valor de 50% (cinquenta por cento) do total estabelecido no art. 18, in fine, do CVVPPM e no artigo 19, in fine, deste regulamento.

Parágrafo único - É também incorporável aos proventos o valor da gratificação de representação do cargo em comissão ou de função de confiança que o policial-militar esteja exercendo, ininterruptamente durante os últimos cinco anos, da data de sua transferência para a reserva (**acrescentado pela Lei 5.174, de 06.12.82**)

### **CAPÍTULO III DO DIREITO À PERCEPÇÃO**

Art. 89 - Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada a partir da data:

- a) - de sua transferência para a reserva remunerada;
- b) - de sua reforma;
- c) - de sua reversão à reserva remunerada por desconvocação.

Art. 90 - Cessa o direito à percepção do provento pelo militar na data:

- a) - de seu falecimento;
- b) - de sentença transitada em julgado que o condenou à perda do posto e da patente, se Oficial, ou que implique na sua exclusão e expulsão da Polícia Militar, se Praça.

Art. 91 - Quando o militar for convocado para o serviço ativo ou designado para exercer funções próprias da atividade, perderá temporariamente o direito aos proventos da inatividade, a partir da data de sua apresentação e enquanto durar o serviço para que tenha sido convocado ou designado.

Art. 92 - A apostila que fixar os proventos da inatividade para o militar observará o disposto nos artigos 84 e 87 do CVVPPM e 85 e 86 deste regulamento.

### **CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS**

Art. 93 - O militar incapacitado para o serviço ativo terá seus proventos calculados à base do soldo integral do posto ou da graduação em que foi reformado e dos valores máximo das gratificações incorporáveis, seja qual for o tempo de serviço, desde que o motivo da incapacidade tenha sido:

- a) - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- b) - enfermidade contraída decorrente de serviço em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) - enfermidade adquirida mesmo em tempo de paz, porém com relação de causa e efeito com as condições do serviço, desde que devidamente comprovada;
- d) - acidente em serviço;
- e) - doença, moléstia ou enfermidade contraídas mesmo sem relação de causa e efeito com o serviço, porém que o tenha deixado inválido e incapaz para qualquer atividade ou serviço ou trabalho.

Art. 94 - Ressalvado o disposto na alínea “e” in-fine, do artigo anterior, o militar reformado por incapacidade permanente, decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, perceberá os proventos proporcionais ao tempo de serviço computável, de conformidade com o disposto no artigo 86 do CVVPPM e 87 deste Regulamento.

Parágrafo único - O militar nas condições deste artigo não poderá perceber proventos inferiores a 2/3 (dois terços) do soldo do posto ou graduação atingidas na inatividade.

## **CAPÍTULO V DOS INATIVOS EM FUNÇÃO DE ATIVIDADE**

Art. 95 - O militar da reserva remunerada, convocado para a atividade e após cinco anos ininterruptos de serviço, ao retornar à inatividade remunerada terá seus proventos revistos e atualizados em função desse acréscimo de tempo de serviço exercido, assim das vantagens alcançadas pela situação da atividade, tudo na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A revisão e atualização dos proventos e vantagens referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo militar.

§ 2º - O militar da reserva remunerada, convocado para serviço da data da sua apresentação à organização onde for servir, perdendo, a partir dessa mesma data, e enquanto durar a convocação, os proventos da inatividade.

## **CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 96 - Excluem-se das disposições do CVVPPM e das do artigo 87 deste Regulamento, os militares amparados por legislação anterior que lhes assegure na inatividade os proventos especiais ou diferentes do que é disciplinado no CVVPPM.

Parágrafo único - É assegurado aos militares que, à data de vigência do CVVPPM, contém trinta ou mais anos de serviço o direito a vencimentos decorrentes das promoções de que tratam os artigos 111 e 112, da Lei nº 250, de 13 de dezembro de 1949, e suas modificações, bem assim, os direitos de que as Lei nº 457, de 27 de novembro de 1951, e Lei nº 2.450, de 10 de novembro de 1969.

Art. 97 - O militar que reverter ao serviço ativo, e for reincluído ou reabilitado, terá direito a vencimentos como é disciplinado no CVVPPM, respeitadas as disposições contidas no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único - Ao militar de que trata este artigo assistirá direito à diferença entre o total recebido, a qualquer título, durante o período de inatividade e o que lhe assistiria perceber se não tivesse sido afastado do serviço ativo, se for o caso.

Art. 98 - O militar transferido para a inatividade remunerada, anteriormente à vigência do CVVPPM, com direitos a soldo e demais vantagens inerentes a posto ou graduação superior ao seu, terá seus proventos revistos e atualizados segundo o que dispõe o CVVPPM.

## **TÍTULO VII DOS DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO CAPÍTULO I DOS DESCONTOS**

Art. 99 - Descontos em folhas de pagamento são as deduções de importâncias no vencimentos ou proventos do militar para atender as disposições legais ou regulamentares.

Art. 100 - As deduções de que trata o artigo anterior serão sempre calculadas sobre as seguintes bases de descontos:

a) - a soma mensal do posto ou graduação e da gratificação de tempo de serviço, para o militar da ativa;

b) - o provento mensal, para o militar na inatividade remunerada.

Art. 101 - Os descontos em folhas de pagamento são classificadas em:

I - Contribuições:

a) - em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), para a pensão por morte do militar;

b) - em favor da Fazenda Estadual, quando determinado em disposição legal;

II - Indenizações decorrentes de dívidas e em favor da Fazenda Pública.

III - consignações:

a) - para atender à aquisição de casa própria, ou terreno à esse fim exclusivamente destinado;  
b) - para pagamento aos reembolsáveis da Polícia Militar;  
c) - para cobertura de mensalidades sociais, pecúlios, seguros ou pensões em favor das entidades mencionadas no artigo 108 do CVVPPM e 109 deste Regulamento;  
d) - para pagamento de aluguel de casa;  
e) - para atender a despesas decorrentes de sentença judicial em razão da qual fique obrigado o militar;

f) - para atender à amortização de juros ou empréstimo concedidos por qualquer das autoridades constantes no artigo 108 do CVVPPM e 109 deste Regulamento;

g) - em favor do Centro Social ou Serviço de Assistência Social da Polícia Militar;

IV - Descontos internos:

a) - para retribuição de serviços prestados ao militar na organização a que pertence pelas cantinas, barbearias, correarias, padarias, lavanderias e outros serviços dessa natureza;

b) - para saldar débitos contraídos pelo militar em outras organizações militares onde tenha servido ou estagiado;

c) - para saldar compromissos com terceiros e que a isso esteja o militar obrigado face a disposições regulamentares e desde que não constituam obrigações capituladas nos demais itens deste artigo;

d) - para atender à família do militar, estando este fora de sua sede por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 102 - Os descontos de que trata o artigo anterior serão:

a) - obrigatórios e independentes de autorização do militar, quando destinados a atender compromissos e obrigações apontados nos itens I e II; item III, alínea “e”; item IV, alínea “e”, tudo do artigo anterior e quando for o caso;

b) - autorizados pelo militar quando as obrigações ou compromissos se ajustem às especificações dos itens III e IV do artigo anterior e não mencionadas na alínea anterior.

## **CAPITULO II DOS CONSIGNANTES**

Art. 103 - Podem ser consignantes os Oficiais e Praças até a graduação de Cabo, seja qual for o tempo de serviço, e os Soldados somente com mais de seis meses de efetivo serviço.

## **CAPITULO III DOS LIMITES**

Art. 104 - Os descontos, ou deduções, em folhas de pagamento, obedecerão aos seguintes limites a serem fixados sobre as bases de que trata o art. 99 do CVVPPM e 100 deste Regulamento.

a) - a importância que tenha sido estipulada, quando assim o for em razão de lei ou regulamento;

b) - até 70% (setenta por cento), nos casos das alíneas “a”, “d”, e “e” do item III do artigo 100 do CVVPPM e 101 deste regulamento.

c) - até 30% (trinta por cento), nos demais casos do artigo 100 do CVVPPM e 101 deste regulamento.

Art. 105 - Em nenhuma hipótese o militar poderá perceber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 15% (quinze por cento) das bases estabelecidas no artigo 100 do CVVPPM e 101 deste Regulamento, ainda que privado das gratificações.

Art. 106 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - Os débitos com a Fazenda Estadual ou pensões judiciais, supervenientes às averbações já existentes, serão obrigatoriamente descontados dentro dos limites estabelecidos no artigo do artigo 103 do CVVPPM e 104 deste regulamento.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados, necessárias à garantia de dedução dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados em favor dos consignatários os juros de mora e demais taxas legais decorrentes da dilação de prazos que tenham sido estipulados em contratos.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior somente serão permitidos novos descontos autorizados quando estes puderem ser ajustados aos limites do que tratam os artigos 103 e 104 do CVVPPM e 104 e 105 deste regulamento.

Art. 107 - Descontos determinados por decisão judicial não impedem buscas, apreensões, confisco de bens ou seqüestras mandados executar por autoridade competente.

Art. 108 - Quando o militar for demitido a pedido, ou desincorporado estando em débito com a Fazenda Estadual, a dívida será reclamada pela forma que a lei estabelecer.

#### **CAPÍTULO IV DOS CONSIGNATÁRIOS**

Art. 109 - São entidades consignatárias, para os efeitos do CVVPPM:

- a) - Caixa Econômica Federal;
- b) - Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército (GBOEX);
- c) - Montepio da Família Militar;
- d) - Caixa de Pecúlio dos Militares (CAPEMI);
- e) - Clube de Oficiais da Polícia Militar (COPOM);
- f) - Casa do Sargento do Brasil;
- g) - Caixa de Construções de Casas das Vilas de Residência da Polícia Militar (COPOM);
- h) - Fundação de Habitação Popular (FUNDHAP);
- i) - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE);
- j) - Caixa de Economias e Assistência Social da Polícia Militar;
- l) - Centro Social da Polícia Militar (CENSO);
- m) - Pessoa física de que trata a alínea “e”, item III, do artigo 100, deste código;
- n) - Proprietário ou locador do imóvel;
- o) - Sociedade beneficente de Subtenentes e Sargentos (SBSS).

#### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 110 - No fracionamento de pagamentos mensais é utilizado o divisor fixo 30 (trinta) qualquer que seja o mês considerado.

Parágrafo único. O Salário Família não sofrerá racionamento e será pago integralmente, qualquer que seja o número de dias do mês a que se referir.

Art. 111 - A partir da publicação da Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969, ficam abolidos acréscimos, gratificações adicionais, complemento de vencimentos ou de proventos, bem assim vantagens de quaisquer natureza que nele não estejam disciplinados ou consolidados.

Art. 112 - É atribuído ao cargo de Comandante Geral da Polícia Militar o símbolo CC-1.

Parágrafo único - Quando o cargo de que trata este artigo for exercido efetivamente por Oficial dos Quadros da Polícia Militar, esse deverá fazer opção entre os vencimentos e vantagens, ou proventos, de seu posto e a retribuição correspondente ao símbolo CC-1.

Art. 113 - O soldo, ou suas utilizações, correspondentes aos diferentes postos e graduações será sempre calculado em função de Coronel PM cujo índice base é a unidade (um), e segundo a tabela de escalonamento vertical anexa ao CVVPPM e a este Regulamento e deles integrantes..

Parágrafo único - Nos cálculos de que trata este artigo arredondar-se-ão os resultados finais, de forma a tornar prática a fixação dos novos valores a adotar quando for o caso.

Art. 114 - O Soldado PM somente passará à condição de engajado a partir do dia imediato àquele em que completar dois anos consecutivos e ininterruptos de praça.

Parágrafo único - O militar nas condições deste artigo passará a perceber vencimentos de Soldado engajado, mesmo que não tenha requerido engajamento.

Art. 115 - O Oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte do Instituto de Previdência de Servidores do Estado (IPE), que perder posto e patente, será considerado falecido, assistindo a seus herdeiros direito à pensão correspondente à cota mensal por ele descontada em favor daquele instituto.



Parágrafo único - A praça com mais de dez anos de efetivo serviço, contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), quando condenada por sentença judicial transitada em julgado e à pena superior a dois anos ou quando expulsa das fileiras da Polícia Militar e não relacionada como reservista, será considerada falecida, deixando a seus herdeiros a pensão correspondente à cota mensal por ela descontada em favor daquele instituto.

Art. 116 - Quando o militar falecer na defesa das instituições e da honra da Pátria, ou na defesa de ordem pública, engajado em operações militares ou policiais, internas ou externas ao País, ou quando o falecimento decorrer de moléstias adquirida em serviço e devidamente comprovadas em inquérito sanitário de origem, a seus herdeiros assistirá direito a pensão por morte e de valor igual aos vencimentos e vantagens integrais que tinha na ocasião do falecimento.

§ 1º - A pensão de que trata este artigo será assegurada e paga pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), salvo se os herdeiros do militar falecido forem beneficiados com pensão especial de que trata a Constituição Estadual em seu artigo 141.

§ 2º - A pensão especial de que trata o parágrafo anterior será sempre reajustada todas as vezes que houver aumento de vencimentos ou proventos do pessoal da Polícia Militar.

Art. 117 - Periodicamente, o Governo do Estado determinará a revisão das tabelas de vencimentos dos militares da Polícia Militar do Estado, de modo a adaptá-las à elevação do custo de vida do país.

Art. 118 - Os proventos dos militares que se acharem na inatividade remunerada, à época da vigência da Lei nº 3.775/69, serão reajustados na conformidade do que dispõe a mesma Lei.

Art. 119 - Os militares da ativa que se acharem na inatividade remunerada que, em razão de disposições especiais, tenham vencimentos e vantagens ou proventos cujos totais mensais sejam superiores aos limites fixados no CVVPPM, continuarão a perceber tais retribuições pelo valor do que lhes tenha sido pago no mês imediatamente anterior ao da vigência da Lei nº 3.775/69, vedados quaisquer novos aumentos, acréscimos ou concessões, até que futuros aumentos de vencimentos e vantagens absorvam a diferença existente entre o que perceberem no citado mês e o que é fixado no CVVPPM.

Art. 120 - A partir da vigência do CVVPPM, respeitadas as disposições do artigo anterior, em nenhuma hipótese poderão os militares ter na inatividade proventos superiores aos vencimentos do posto ou graduação correspondente na ativa.

Art. 121 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1969, em consonância com o disposto no artigo 122 da Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969 (CVVPPM).

Art. 122 - Ficam revogadas as disposições que contrariem a matéria contida neste Regulamento.

Palácio da Esperança, em Natal, 17 de fevereiro de 1970, 82º da República.

**Mons. WALFREDO GURGEL** - Governador.

#### ANEXO AO DECRETO Nº 5.262, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970

| <b>TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL - INDICE BASE 1</b> |               |
|---|---------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>                              | <b>ÍNDICE</b> |
| Coronel PM  | 1,00          |
| Tenente Coronel PM                                      | 0,90          |
| Major PM  | 0,80          |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>                             | <b>ÍNDICE</b> |
| Capitão PM  | 0,70          |
| 1º Tenente PM   | 0,60          |
| 2º Tenente PM   | 0,53          |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>                                 | <b>ÍNDICE</b> |
| Aspirante a Oficial PM                                  | 0,45          |
| Aluno Oficial PM  | 0,30          |
| <b>SUBTENENTES E SARGENTOS PM</b>                       | <b>ÍNDICE</b> |
| SubTenente PM   | 0,45          |
| 1º Sargento PM  | 0,35          |
| 2º Sargento PM  | 0,32          |

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| 3° Sargento PM             | 0,30          |
| <b>CABOS E SOLDADOS PM</b> | <b>ÍNDICE</b> |
| Cabo PM                    | 0,20          |
| Soldado PM                 | 0,20          |
| Soldado PM engajado        | 0,14          |
| Soldado PM não engajado    | 0,10          |